

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2015**

**(Do Sr. Cabo Sabino)**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de motocicletas e motonetas para utilização na prestação de serviços de mototáxi, bem como na aquisição de instrumentos de segurança obrigatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as motocicletas ou motonetas de fabricação nacional equipadas com motor de cilindrada não superior a 250 centímetros cúbicos, quando adquiridas por:

I – mototaxista que:

- a) exerça, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público;
- b) seja titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (mototáxi) e esteja impedido de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo;

II - cooperativa de trabalho, permissionária ou concessionária de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (mototáxi).

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a isenção de que trata o caput deste artigo fica condicionada ao registro do veículo adquirido na categoria de aluguel (mototáxi), bem como a efetiva destinação do veículo a esta atividade.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo incentivado tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido, ressalvado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 5º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 6º No caso de falecimento ou incapacitação do mototaxista alcançado pelo inciso I do art. 1º desta Lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja piloto habilitado e destine o veículo ao serviço de mototáxi.

Art. 7º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os seguintes equipamentos de proteção individual e de instalação obrigatórios:

I – capacete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos;

II – vestuário de proteção para motociclistas, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – protetor de motor mata-cachorro, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento;

IV – aparador de linha antena corta-pipas para motos;

V – colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos para motociclistas;

VI – alças metálicas instaladas na moto para apoio de passageiro.

Art. 8º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 2016.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei busca isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos adquiridos por mototaxistas para a prestação do serviço de transporte individual de passageiros, a exemplo do que já existe em relação aos taxistas<sup>1</sup>.

Prevê, ainda, a isenção de IPI para equipamentos de segurança no trânsito de utilização e instalação obrigatórias. São os seguintes:

---

<sup>1</sup> Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

- Capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, dotado de dispositivos retrorefletores (arts. 54 e 55, I, Lei nº 9.503/1997, c/c art. 6º, Resolução nº 356/2010-Contran);
- Vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN (arts. 54 e 55, III, Lei nº 9.503/1997);
- Protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento (art. 139-A, II, Lei nº 9.503/1997, c/c art. 2º, I, Resolução nº 356/2010-Contran);
- Aparador de linha antena corta-pipas (art. 139-A, III, Lei nº 9.503/1997, c/c art. 2º, II, Resolução nº 356/2010-Contran);
- Colete de segurança dotado de dispositivos retrorefletores (art. 2º, IV, Lei nº 12.009/2009);
- Alças metálicas traseiras e laterais, para apoio do passageiro (art. 7º da Resolução nº 356/2010-Contran).

No que tange à isenção de IPI na aquisição veicular, o que se deseja é proporcionar ao mototaxista igualdade de benefícios para a prestação de seu serviço, o qual se encontra em mesmo patamar de importância que o prestado pelos taxistas.

O transporte individual de passageiros exercido em motocicletas é exercido, grande parte das vezes, em comunidades mais carentes de serviços públicos. Trata-se, pois, de verdadeiro serviço público essencial.

A concessão de isenção de IPI, e a consequente redução no preço das motocicletas e motonetas, incentiva a renovação da frota dos mototaxistas, o que implica maior segurança no transporte de passageiros.

Em acréscimo a esse estímulo, propomos também a isenção de IPI para aqueles equipamentos que devem ser obrigatoriamente instalados no veículo e utilizados pelo mototaxista e por seu passageiro.

O mérito das normas que instituem a obrigatoriedade dessa utilização é notório, pois buscam garantir maior segurança no trânsito, principalmente àqueles que se encontram em posição de maior fragilidade, como é o caso dos mototaxistas e de seus passageiros. Contudo, para dar efetividade às previsões normativas, é necessário tornar tais equipamentos acessíveis a estes profissionais.

Apesar de, inicialmente, sugerir uma redução na arrecadação tributária sobre esses produtos de segurança, é de se ressaltar o grandioso impacto socioeconômico que a desoneração desses equipamentos terá, principalmente em relação à saúde pública. Isso porque, apesar de obrigatórios, é corriqueiro o não atendimento à exigência impositiva.

Para ilustrar melhor o objetivo perseguido no presente Projeto, informamos que somente no ano de 2012, acidentes decorrentes de transportes terrestres foram responsáveis por 159.216 internações hospitalares pelo SUS, uma taxa de 8,21 internações a cada 10.000 habitantes<sup>2</sup>. Isso acarretou o dispêndio de cerca de R\$ 210.750,485 pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

É público e notório que os protagonistas dos acidentes graves no trânsito são justamente os motociclistas. Estes, em 1996, foram vítimas de 1.421 fatalidades. Mediante um assustador crescimento de 932,1%, em 2011 representaram 14.666 dos casos. Paralelamente, a quantidade de mortes de ocupantes de automóveis cresceu de forma mais lenta: 72,9% no período<sup>3</sup>.

Quantas dessas fatalidades e internações não teriam sido evitadas com a utilização dos equipamentos de segurança obrigatórios?

O problema é ainda mais grave no caso do mototaxista, o qual na maioria das vezes estará responsável por mais uma vida: a de seu passageiro. Assim, temos por bem incentivar a aquisição dos equipamentos de vestimenta e de instalação obrigatórios aos mototaxistas.

---

<sup>2</sup> DATASUS, disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?idb2012/d30.def>, acesso em 1º.04.2015.

<sup>3</sup> WAISELFISZ, Julio Jacobo: Mapa da violência 2013: Acidentes de trânsito e Motocicletas, disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013\\_transito.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_transito.pdf), acesso em 1º.04.2015.

Em nome da isonomia na aquisição veicular pelos mototaxistas em relação aos taxistas, e pela busca de uma melhoria na segurança e na saúde públicas, conclamamos os nobres pares a apoiarem a presente proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado CABO SABINO